



PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO, CEP 74130011

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5327554-96.2023.8.09.0006

Promovente(s): Maria Do Carmo Oliveira

Promovido(s): Hapvida Assistência Médica Sa

DECISÃO

Em mov 1 a parte autora pleiteou o cumprimento da tutela de urgência, tendo sido determinada a emenda em mov 9 foi determinado que a parte autora juntasse outros 2 orçamentos, alegando que teve dificuldades para fazê-lo, pois outras empresas ou cobravam para orçar, ou não forneciam os dados, inclusive citando seus nomes e juntando documentos.

Em mov 13 foi determinada a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da liminar ou proceder ao bloqueio da verba, inclusive com previsão de multa.

Houve impugnação em mov 20, complementada em mov 25.

Resposta da parte exequente em mov 27.

Valor bloqueado em mov 30 no importe de um mês de serviços.

A parte exequente comparece novamente em mov 36 alegando que a executada continua sem cumprir a tutela de urgência e pleiteando o bloqueio de três meses.

Determinada a emenda em mov 39, a parte exequente juntou orçamento no valor de R\$ 19.915,40.

Em mov 44, determinada a intimação da parte executada para cumprir a tutela em 48h, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, e posterior conclusão para bloqueio de verba pelo prazo de 3 meses de tratamento, bem como vista ao Ministério Público.

Em mov 54 a parte exequente pede o bloqueio de R\$ 59.746,20 relativos a 3 meses de tratamento.

Comprovante de citação pessoal em mov 55.

Manifestação da executada em mov 58 alegando o seguinte:

No presente caso, para cumprimento da decisão concedida, é necessário que a

Valor: R\$ 239.329,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE
Usuário: Gabriela Pereira de Melo - Data: 26/08/2023 13:46:40



parte Requerente apresente pelos menos 02 (dois) orçamentos para que o Requerido possa depositar em juízo o valor referente ao tratamento solicitado. O Requerido, não consegue depositar em juízo o valor do tratamento sem antes a Autora apresentar pelo menos mais 02 (dois) orçamentos de estabelecimento médico diferente. Dessa forma, requer seja, a Requerente intimada para apresentar pelos menos 02 (dois) orçamentos de clínicas diferentes de modo a possibilitar o depósito em juízo do valor necessário referente ao tratamento.

É o relatório.

Mesmo que o Ministério Público não tenha sido intimado, como determinado, não se trata de exigência processual a impedir que se possa a decidir diante da urgência da demanda.

A impugnação de mov 20 não merece provimento. A parte executada inicialmente diz que está sendo cobrada e multa no valor de R\$ 239.329,20, mas a pretensão da parte exequente é só que ela, executada, cumpra a tutela de urgência, sendo o pedido de bloqueio de verba subsidiária.

Diz que é inexigível o cumprimento da tutela de urgência, o que a simples leitura do art. 297, parágrafo único, do CPC já demonstra ser argumento contrário à letra da lei.

Quanto à necessidade de 3 orçamentos, a parte exequente justificou a impossibilidade de fazê-lo tanto nesses autos quanto nos autos principais, em mov 60.

É o mesmo argumento lançado em mov58 pela parte executada.

Ora, não só, como dito, a parte exequente justificou a impossibilidade, como a parte executada, operadora de plano de saúde, tem plenas condições de refutar meritoriamente, ou seja, de dizer se o valor do orçamento está fora do padrão mercadológico.

Pelo contrário, buscando amparar-se no formalismo, exige 3 orçamentos “porque sim”, sem qualquer fundamento e sem apontar o vício na justificativa da parte exequente na impossibilidade de fazê-lo.

O que é mais grave é que o pedido não é para pagar, mas para fazer. Estivesse a parte ré interessada efetivamente em cumprir a decisão judicial não procuraria filigranas formais para elidir sua responsabilidade e prestaria o tratamento.

O bloqueio só está acontecendo porque a parte ré se nega peremptoriamente em cumprir a decisão judicial e prestar o home care. Simples assim.

O tratamento dispensado à parte exequente, idosa e interditada por doença incurável, pela parte executada é mais que reprovável e pode configurar inclusive conduta criminosa. Ciente de sua necessidade de tratamento médico, reconhecida judicialmente, a parte executada insiste em negar a prestação de sua obrigação de fazer e também a custear os tratamentos.

Desse modo, tanto a impugnação de mov 2 quanto a manifestação de mov 58 são puramente protelatórias e contrárias ao ordenamento jurídico e à ordem judicial, já que a parte



executada não justifica, nem se propõe a cumprir, o quanto determinado, apenas cria fundamentos inservíveis na intenção de postergar a demanda.

Verifico, portanto, que a parte executada age adrede no sentido de contrariar a lei e as ordens judiciais, opondo resistência injustificada ao processo, incurso, portanto, nos incisos I e IV do art. 80 do CPC, de forma que a condeno como litigante de má-fé no importe de 5% do valor dado à causa do cumprimento de tutela de urgência.

Quanto ao bloqueio, considerando que a parte executada se nega a cumprir, sem prejuízo da multa a ser analisada após a manifestação ministerial, determino seja cumprida a ordem o bloqueio de 3 meses de tratamento no valor de R\$ 59.746,20 em desfavor da executada pelo SISBAJUD, conforme orçamento de mov 41

Bloqueado o valor, **intime-se a parte executada para que se manifeste em 5 dias e libere-se a quantia de R\$ 19.915,40 à parte exequente, mediante a apresentação da nota fiscal do serviço prestado e laudo médico atualizado. Ou seja, como já determinado, a verba é liberada após, e não antes da prestação de serviço e comprovada a necessidade da sua manutenção mês a mês.**

Esclareço à parte autora que, após o bloqueio e decisão deste juízo, os valores deverão ser transferidos diretamente ao fornecedor, via SISBAJUD, aplicando por analogia o Enunciado n. 82 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO No 82. A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal.

Verifico que os dados bancários do fornecedor já foram fornecidos pela parte autora em mov 27.

Reitero que o valor de R\$ 19.915,40 (dezenove mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), **deverá ser liberado mês a mês, após a parte exequente comprovar mensalmente o estado de saúde e a necessidade do home care.**

A presente decisão não substitui nem altera o quanto já determinado na decisão de tutela de urgência quanto ao modo de pagamento e demais comprovantes.

Se o caso, deverá a UPJ fazer conclusão.

Caso a parte requerida passe a cumprir a decisão judicial, a verba remanescente bloqueada poderá ser levantada por ela, caso exista.

Ainda, **reitere-se a intimação pessoal da parte requerida para que no prazo de 60 dias cumpra a decisão judicial e passe a prestar o serviço de home care, sob pena desta vez de multa de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das multas anteriores, valor este que será**



destinado metade à parte autora e metade à instituição caritativa que atenda pessoas enfermas, dado o alto valor.

Por fim, antes de decidir sobre as multas já fixadas em decisões anteriores, **dê-se vista ao Ministério Público** para que se manifeste sobre todo o processo.

Ainda, verifica-se a possível ocorrência de criem previsto no art. 101 da Lei n. 10.741/2003, pelo que deverá se manifestar também.

Providencie-se o necessário.

JUSTIÇA 4.0 NÚCLEO DE SAÚDE, nesta data.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 239.329,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE
Usuário: Gabriela Pereira de Melo - Data: 26/08/2023 13:46:40

